



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.002727/2010-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.057 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2015
Matéria IRPF - depósitos bancários
Recorrente MILTON CATAPANO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA. ART. 42, § 3º, LEI Nº 9.430/96.

Deve o contribuinte comprovar individualizadamente a origem dos depósitos bancários feitos em sua conta corrente, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis, conforme previsão do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, para excluir da base tributável o valor de R\$4.213,02.

Assinado digitalmente

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Presidente e Relator.

Composição do Colegiado: participaram da sessão de julgamento os Conselheiros MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA (Presidente), JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, PAULO MAURÍCIO PINHEIRO MONTEIRO, EDUARDO DE OLIVEIRA, JOSÉ ALFREDO DUARTE FILHO (Suplente convocado), WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA (Suplente convocado), MARTIN DA SILVA GESTO e MÁRCIO HENRIQUE SALES PARADA.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/12/2015 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, Assinado digitalmente

em 18/12/2015 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA

Impresso em 08/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem sintetizar os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, reproduzo o relatório do Acórdão nº 17-50.696, da Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (DRJ/SP2).

DO LANÇAMENTO

Versa este processo sobre exigência de crédito tributário relativa a Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2006, conforme auto de infração de fls. 374 a 377 e demonstrativos de fls. 372 e 373. Foi lançado o imposto no valor de R\$ 55.267,70, acrescido de juros de mora de R\$ 19.122,62 (calculados até 31/08/2010) e de multa de ofício proporcional no valor de R\$ 41.450,77, resultando no montante de R\$ 115.841,09.

Trata a autuação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. O enquadramento legal é informado As fls. 373 e 377.

A descrição dos fatos é apresentada no Termo de Verificação Fiscal, As fls. 348 a 371.

DA IMPUGNAÇÃO

O atuado tomou ciência do auto de infração em 14/09/2010, conforme AR de fl. 380, e apresentou, em 13/10/2010, por meio de procurador (procuração A. fl. 18), a impugnação de fls. 384 a 404, acompanhada dos documentos de fls. 405 a 433, abaixo resumida.

Das peculiaridades do presente auto de infração

O impugnante — que conta com 80 (oitenta) anos completos — aposentou-se como médico, recebendo aposentadorias do Ministério da Saúde, do Governo do Estado de São Paulo e do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS. Acrescente ainda que o impugnante:

a) é casado pelo regime de comunhão universal de bens com Fernanda de Azevedo Catapano, a qual percebe proventos de aposentadoria do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS;

b) recebe aluguel correspondente à metade ideal do imóvel situado na Rua Girassol 913, São Paulo, sendo que a outra metade pertence a seu irmão José Luiz Catapano, o qual está locado A. Escola de Educação Infantil Fralda Molhada S/C Ltda., CNPJ nº 47.226.840/0001-30;

c) no ano-calendário 2006 auferiu rendimentos de pessoas físicas na ordem de R\$ 12.000,00.

Saliente-se, por fim, que no ano-calendário 2006 ocorreram variações no que tange à compra e venda de imóvel e liquidação de CDB, consoante segue:

a) venda do imóvel relativo à Casa de Madeira, montada no terreno do Condomínio Fazenda Oripaba, em Monte Alegre do Sul, vendido a Eduardo Paulo Bolkovitz, pelo valor de R\$ 135.000,00;

b) compra do apartamento 75, na Rua das Galhetas 375, no município de Guarujá, adquirido de Cyro Eyer do Valle e sua mulher, em 17/05/2006, no valor de R\$ 150.000,00;

c) liquidação do CDB DI SWAP, existente no Banco do Brasil S.A., conta nº 32.093-5, no valor de R\$ 90.000,00;

d) também é certo que os rendimentos mensais percebidos pelo impugnante, mencionados mais acima, bem como o produto da venda e compra de imóveis e liquidação de aplicações, transitaram nas contas bancárias do impugnante no ano-calendário 2006.

Por todos os fatos acima explicitados o presente auto de infração não tem base para prosperar.

Da interpretação da lei e do excessivo rigor na sua aplicação pela fiscalização

É preciso levar em consideração o disposto no art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil, que preconiza a interpretação teleológica da lei: "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum".

Com efeito, teria sido alcançada a interpretação mais correta, se tivessem sido consideradas as peculiaridades descritas no tópico anterior, bem como as justificativas apresentadas e a inexistência de aumento patrimonial e de sinais exteriores de riqueza.

Das justificativas da origem dos depósitos bancários

BANCO SANTANDER

O valor total de R\$ 11.995,00 que consta na planilha da fiscalização foi devidamente declarado na declaração de ajuste anual simplificada relativa ao ano-calendário 2006, na rubrica total de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física/exterior, no qual constou o recebimento do valor de R\$ 12.000,00.

BANCO DO BRASIL

Foram levantados os depósitos correspondentes aos meses de janeiro a dezembro de 2006, no valor total de R\$ 188.978,43, os quais são discriminados a seguir:

1- Janeiro de 2006, depósitos no valor de R\$ 15.902,02

Justificativas:

27/01/06 Dep. on line R\$ 3.000,00

27/01/06 Dep. on line R\$ 3.000,00

27/01/06 Dep. on line R\$ 3.000,00

27/01/06 Doc. crédito R\$ 4.213,02

Total R\$ 13.213,02

São originários da venda de um imóvel a Eduardo Paulo Boscovitz e sua mulher, consoante Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações de Venda e Compra, datado de 16/01/2006, em cuja cláusula terceira constou o seguinte: "O preço certo da presente cessão é de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) pagos da seguinte forma: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como sinal e principio de pagamento e mais R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) pagos na assinatura do presente contrato, mediante depósito em conta corrente dos cedentes no Banco do Brasil, Agência 0297-6, conta nº 32.093-5, servindo o recibo desse depósito como prova de pagamento e sendo depositado em cheques, quitado somente após a compensação."

Os depósitos foram efetuados no mês de janeiro nas datas e valores a seguir nomeados:

<i>Dia e mês</i>	<i>Histórico</i>	<i>Créditos</i>
19/01/06	TED pagamento FGTS	36.035,76
24/01/06	TED pagamento FGTS	56.752,22
27/01/06	Dep. on line	3.000,00
27/01/06	Dep. on line	3.000,00
27/01/06	Dep. on line	3.000,00
27/01/06	Dep. on line	21.000,00
27/01/06	Doc. crédito	4.213,02
Total		127.001,00

Esse valor (R\$ 127.001,00), acrescido da comissão de R\$ 8.000,00 (correspondente a 6% do preço de R\$ 135.000,00), resultou na importância total da venda do imóvel: R\$ 135.000,00.

O impugnante esclarece que o Banco do Brasil informou, na data de 06/07/2010, que os depósitos de R\$ 36.035,75, R\$ 21.000,00 e R\$ 56.752,22 foram efetuados em 27/01/2006 pelo Sr. Eduardo Paulo Boscovitz, comprador do imóvel.

Quanto aos três depósitos de R\$ 3.000,00 e o de R\$ 4.231,02, por serem inferiores a R\$ 5.000,00, não há a informação do nome do depositante.

2- Fevereiro de 2006, depósitos no valor de R\$ 4.220,73

Justificativas:

Recebimento de aluguel no mês de fevereiro da Escola de Educação Infantil Fralda Molhada S/C Ltda., CNPJ nº 47.226.840/0001-30, conforme declaração de ajuste anual do ano-calendário 2006: R\$ 2.267,00.

3- Março de 2006, depósitos no valor de R\$ 3.053,00

Justificativas:

Recebimento de aluguel no mês de março da Escola de Educação Infantil Fralda Molhada S/C Ltda., CNPJ nº 47.226.840/0001-30, conforme declaração de ajuste anual do ano-calendário 2006: R\$ 2.267,00.

4- Abril de 2006, depósitos no valor de R\$ 2.511,39

Justificativas:

Recebimento de aluguel no mês de abril da Escola de Educação Infantil Fralda Molhada S/C Ltda., CNPJ nº 47.226.840/0001-30, conforme declaração de ajuste anual do ano-calendário 2006: R\$ 2.267,00.

5- Maio de 2006, depósitos no valor de R\$ 105.570,00

Justificativas:

a) A esposa do contribuinte, D. Fernanda de Azevedo Catapano, CPF nº 607.563.068-68, como professora aposentada pelo INSS, percebeu rendimentos

mensais que totalizaram, no ano-calendário 2006, R\$ 15.177,82, conforme constou na declaração de ajuste anual do requerente, na parte correspondente as Informações do cônjuge, que foi acostada com a petição de 10 de maio de 2010.

b) A esposa do requerente acumulou reservas em moeda corrente no país e assim forneceu valores a seu marido na ordem de R\$ 20.000,00.

c) O impugnante possuía em 31/12/2005 a importância de R\$ 10.500,00, a qual está consignada em sua declaração de ajuste anual do ano-calendário 2006.

Conseqüentemente, esse valor integrou o depósito por ele efetuado em 26/05/2010.

d) O requerente emprestou de seu filho Gerson Luiz de Castro Catapano, CPF no 114.692.948-00, em moeda corrente no país, que o impugnante depositou em conta corrente, o valor de R\$ 25.000,00.

e) Recebimento de aluguel no mês de maio da Escola de Educação Infantil Fralda Molhada S/C Ltda., CNPJ nº 47.226.840/0001-30, conforme declaração de ajuste anual do ano-calendário 2006: R\$ 2.267,00.

f) A diferença que falta para completar o valor de R\$ 105.570,00 é originária dos valores recebidos pelo impugnante de suas aposentadorias, os quais constaram de sua declaração de ajuste anual. Esses valores foram retirados dos bancos respectivos, formando um caixa em moeda corrente do país e posteriormente depositados na data de 26/05/2006: R\$ 47.803,00.

6- Junho de 2006, depósitos no valor de R\$ 6.623,40

Justificativas:

Recebimento de aluguel no mês de junho da Escola de Educação Infantil Fralda Molhada S/C Ltda., CNPJ nº 47.226.840/0001-30, conforme declaração de ajuste anual do ano-calendário 2006: R\$ 2.267,00.

7- Julho de 2006, depósitos no valor de R\$ 8.947,00

Justificativas:

Recebimento de aluguel no mês de julho da Escola de Educação Infantil Fralda Molhada S/C Ltda., CNPJ nº 47.226.840/0001-30, conforme declaração de ajuste anual do ano-calendário 2006: R\$ 2.267,00.

8- Agosto de 2006, depósitos no valor de R\$ 3.526,00

Justificativas:

Recebimento de aluguel no mês de agosto da Escola de Educação Infantil Fralda Molhada S/C Ltda., CNPJ nº 47.226.840/0001-30, conforme declaração de ajuste anual do ano-calendário 2006: R\$ 2.267,00.

9- Setembro de 2006, depósitos no valor de R\$ 11.159,00

Justificativas:

Recebimento de aluguel no mês de setembro da Escola de Educação Infantil Fralda Molhada S/C Ltda., CNPJ nº 47.226.840/0001-30, conforme declaração de ajuste anual do ano-calendário 2006: R\$ 2.267,00.

10- Outubro de 2006, depósitos no valor de R\$ 4.530,00

Justificativas:

Recebimento de aluguel no mês de outubro da Escola de Educação Infantil Fralda Molhada S/C Ltda., CNPJ nº 47.226.840/0001-30, conforme declaração de ajuste anual do ano-calendário 2006: R\$ 2.267,00.

11- Novembro de 2006, depósitos no valor de R\$ 18.883,40

Justificativas:

Recebimento de aluguel no mês de novembro da Escola de Educação Infantil Fralda Molhada S/C Ltda., CNPJ nº 47.226.840/0001-30, conforme declaração de ajuste anual do ano-calendário 2006: R\$ 2.267,00.

12- Dezembro de 2006, depósitos no valor de R\$ 4.052,49

Justificativas:

Recebimento de aluguel no mês de dezembro da Escola de Educação Infantil Fralda Molhada S/C Ltda., CNPJ nº 47.226.840/0001-30, conforme declaração de ajuste anual do ano-calendário 2006: R\$ 2.267,00.

Em face do exposto, conclui-se que o levantamento do Fisco não deverá prosperar, devendo prevalecer as justificativas acima apresentadas pelo impugnante.

Outrossim, restou comprovado que os depósitos não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre os depósitos e o fato que represente omissão de rendimento. Além disso, não foi constatado pelo Fisco nenhum aumento patrimonial nem sinais exteriores de riqueza.

Da jurisprudência

A jurisprudência é consistente no entendimento da fragilidade do auto de infração lastreado simplesmente em depósitos bancários, sem contudo ficarem comprovados o aumento patrimonial e os sinais exteriores de riqueza, conforme excertos transcritos às fls. 401/404.

Da conclusão

E para finalizar o impugnante protesta pela juntada de novos documentos, especialmente das declarações relativas aos fornecimentos dos valores de R\$ 20.000,00 e R\$ 25.000,00 por sua esposa e por seu filho, ocorridos em maio de 2006.

Pelo exposto, requer o impugnante que o auto de infração seja julgado improcedente.

A DRJ/SP2 julgou parcialmente procedente a impugnação, cujo Acórdão nº 17-50.696 (fls. 547 a 561) foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. NULIDADE PARCIAL.

A Lei no 9.430/1996, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento

do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento. Deve-se, no entanto, proceder à anulação do lançamento com relação aos depósitos efetuados em conta conjunta, quando um dos co-titulares da conta não é intimado a comprovar a origem dos depósitos na fase que precede à lavratura do auto de infração, nos termos da Súmula CARF nº 29.

PEDIDO DE JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS.

Em não se verificando nos autos a ocorrência de nenhuma das hipóteses que autorizam a juntada de novos documentos em momento posterior ao da apresentação da impugnação, deve ser indeferido o pedido feito nesse sentido.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A decisão da DRJ excluiu a tributação sobre os depósitos efetuados na conta do Banespa/Santander, por ser uma conta conjunta e um dos co-titulares não ter sido intimado a comprovar a origem dos créditos.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 04/07/2011, conforme Aviso de Recebimento (A.R.) à fl. 564, tendo interposto recurso voluntário em 1º/08/2011 (fls. 567 a 597), por meio de procurador legalmente habilitado, no qual repisa os argumentos da impugnação e acrescenta as seguintes razões:

- Quanto aos três depósitos efetuados pelo Recorrente no dia 27/01/2006, nos valores de R\$3.000,00 (três mil reais) cada um, são originários da agência 01510 do Banco do Brasil S.A., a mesma 01510 do depósito de R\$21.000,00, devidamente aceito e considerado pelos órgãos julgadores. Após pesquisar o número da agência do B. Brasil 01510, constatou que diz respeito à cidade de São José do Rio Preto, onde residia o Sr. Eduardo Paulo Boskovits, adquirente do imóvel vendido pelo Recorrente, consoante comprovam os documentos de nºs 21 e 22 em anexo;

- no que toca ao depósito de R\$4.213,02, procedido pelo Recorrente no dia 27/01/2006, foi efetuado pelo Sr. Eduardo Paulo Boskovits, adquirente do imóvel por ele vendido, conforme prova o documento nº 23 em anexo, dissipando qualquer dúvida em relação a origem do depósito questionado;

- em cada mês do ano de 2006, foram depositados na sua conta corrente R\$ 1.000,00, originários do valor constante mensalmente na sua Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2006, como recebidos de pessoas físicas, conforme prova a Declaração de Ajuste Anual Simplificada em anexo (doc. nº 25);

- os valores depositados em moeda corrente do país pelo Recorrente no mês de maio/2006 foram efetuados em virtude da compra do Apartamento nº 75 e vaga de garagem 75 do Edifício Galhetas, situado na Rua Galhetas 370, na cidade Guarujá, São Paulo, em maio de 2006, conforme prova a Escritura respectiva, documentos de nºs. 6 a 14 em anexo. Também é certo que a sua esposa e o seu filho colaboraram para essa aquisição, bem como os recebimentos de suas aposentadorias;

- o valor de R\$2.054,36, recebido no mês de dezembro de 2006, corresponde ao recebimento de uma ação ordinária de repetição de indébito, contra a União Federal, perante

o Juízo da 17ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo (proc. nº 91.699124-6), conforme docs. 31 e 32 em anexo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

O lançamento foi efetuado em virtude da infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, em relação ao exercício 2007 (ano-calendário 2006).

Conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, os valores creditados em contas bancárias mantidas junto a instituição financeira, os quais o contribuinte não comprove a sua origem, serão tributados como omissão de rendimentos.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I — os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II — no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Passo então a analisar as justificativas apresentadas pelo recorrente em relação aos depósitos efetuados em sua conta corrente nº 32.093-5, agência 0297-6, do Banco do Brasil.

Rendimentos recebidos de pessoas físicas declarados na DAA

O Recorrente alegou em sua impugnação que os valores dos depósitos na sua conta do Banco Santander, no total de R\$11.995,00, eram oriundos de rendimentos tributáveis

recebidos de pessoa física/externo, devidamente declarados em sua Declaração de Ajuste Anual Simplificada (DAA), na qual consta o recebimento de R\$12.000,00.

Os valores depositados na conta do Banco Santander foram excluídos da tributação pela DRJ em virtude da falta de intimação de um dos co-titulares da conta.

O Recorrente vem alegar, em seu recurso voluntário, que devem ser excluídos R\$1.000,00 de cada mês dos depósitos efetuados na sua conta do Banco do Brasil, sob a mesma justificativa, ou seja, de que se trata de valores devidamente declarados como sendo de recebimentos de pessoas físicas.

Se tais valores foram depositados no Banco Santander, conforme afirmou o próprio contribuinte em sua impugnação, e já foram excluídos da tributação pela decisão de primeira instância, não se pode acatar a justificativa agora apresentada para excluí-los novamente, dessa feita da conta do Banco do Brasil.

Dos alugueis da Escola de Educação Infantil Fralda Molhada S/C Ltda.

O Recorrente aduz que devem ser excluídos da tributação os valores dos alugueis recebidos da Escola de Educação Infantil Fralda Molhada S/C Ltda., CNPJ nº 47.226.840/0001-30, correspondente a R\$ 2.267,00 mensais, de fevereiro a dezembro de 2006.

Entretanto, verifica-se na planilha de depósitos (fls. 450 a 454) que não há, em nenhum desses meses, o registro de qualquer depósito no valor de R\$ 2.267,00 e ele não esclareceu quais depósitos seriam provenientes dos rendimentos de alugueis, tampouco informou a data e o valor dos depósitos que o compõem.

Também não apresentou nenhum documento que comprove que o recebimento dos alugueis era feito por meio de depósitos bancários. Ou seja, não há nenhuma prova que vincule os valores depositados em sua conta do Banco do Brasil com o recebimento de valores de alugueis. Assim, não se deve acolher as razões do recorrente nesse ponto.

Dos recebimentos relativos à venda de um imóvel ao Sr. Eduardo Paulo Boscovitz e sua esposa

O Recorrente argumenta que vendeu um imóvel a Eduardo Paulo Boscovitz e sua mulher, consoante Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações de Venda e Compra, datado de 16/01/2006, em cuja cláusula terceira constou o seguinte: "O preço certo da presente cessão é de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) pagos da seguinte forma: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como sinal e principio de pagamento e mais R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) pagos na assinatura do presente contrato, mediante depósito em conta corrente dos cedentes no Banco do Brasil, Agência 0297-6, conta nº 32.093-5, servindo o recibo desse depósito como prova de pagamento e sendo depositado em cheques, quitado somente após a compensação."

Afirma que os depósitos foram efetuados no mês de janeiro nas datas e valores a seguir:

Data Histórico Créditos

19/01/06 TED pagamento FGTS 36.035,76

24/01/06 TED pagamento FGTS	56.752,22
27/01/06 Dep. on line	3.000,00
27/01/06 Dep. on line	3.000,00
27/01/06 Dep. on line	3.000,00
27/01/06 Dep. on line	21.000,00
27/01/06 Doc. crédito	4.213,02
Total	127.001,00

Os depósitos referentes aos valores de R\$36.035,76, R\$56.752,22 e R\$21.000,00 já haviam sido excluídos pela Fiscalização. Quanto aos demais valores, ele argumenta que também são originados da venda do referido imóvel e apresenta os docs. nºs 21 a 22 para comprovação.

O doc. 21 (fl. 623) é parte do extrato da conta corrente em referência, onde se pode verificar que os três depósitos, de R\$3.000,00 cada, tiveram como origem a mesma agência - 01510 - do depósito de R\$ 21.000,00, como afirma o contribuinte. O doc. 22 (fl. 624) mostra apenas que a agência 01510, do Banco do Brasil, está localizada na cidade de São José do Rio Preto.

Quanto ao valor de R\$4.213,02, também depositado no dia 27/01/2006, consta do doc. 23 (fl. 625) que foi uma transferência eletrônica efetuada por Eduardo Paulo Boskovitz, da Caixa Econômica Federal, agência 1610-1.

Assim, é de acatar apenas a justificativa relativa a esse depósito de R\$4.213,02, pois ficou demonstrada a sua origem, sendo que o depositante é o sr. Eduardo Paulo Boskovitz, adquirente do imóvel vendido pelo recorrente.

Os outros três depósitos, de R\$3.000,000 cada, não se encontram justificados, uma vez que não restou provado quem os efetuou. É até possível que tenha sido efetuado pelo sr. Eduardo Paulo, como afirma o Recorrente, mas não existe uma prova convincente desse fato. Da mesma forma que o contribuinte obteve a prova da origem para os outros depósitos, poderia também ter ido buscar em relação a esses valores aqui questionados.

Dos valores depositados em maio/2006 para aquisição de um apartamento no Garujá/SP

Apresenta o recorrente as seguintes justificativas para os depósitos ocorridos no mês de maio, no valor de R\$105.570.00:

a) A sua esposa, Sra. Fernanda de Azevedo Catapano, CPF nº 607.563.068-68, como professora aposentada pelo INSS, percebeu rendimentos mensais que totalizaram, no ano-calendário 2006, R\$ 15.177,82, conforme constou na declaração de ajuste anual do requerente;

b) a sua esposa acumulou reservas em moeda corrente no país e assim forneceu valores a ele na ordem de R\$ 20.000,00;

c) ele possuía em 31/12/2005 a importância de R\$ 10.500,00, a qual está consignada em sua declaração de ajuste anual do ano-calendário 2006. Conseqüentemente, esse valor integrou o depósito por ele efetuado em 26/05/2010;

d) obteve empréstimo de seu filho Gerson Luiz de Castro Catapano, CPF 114.692.948-00, em moeda corrente no país, no valor de R\$ 25.000,00, que foi depositado em sua conta corrente.

e) recebeu de aluguel no mês de maio o valor de R\$ 2.267,00, da Escola de Educação Infantil Fralda Molhada S/C Ltda., CNPJ nº 47.226.840/0001-30, conforme declaração de ajuste anual do ano-calendário 2006;

f) a diferença que falta para completar o valor de R\$ 105.570,00 é originária dos valores recebidos pelo impugnante de suas aposentadorias, os quais constaram de sua declaração de ajuste anual. Esses valores foram retirados dos bancos respectivos, formando um caixa em moeda corrente do país e posteriormente depositados na data de 26/05/2006, em um montante de R\$ 47.803,00.

O item e) já foi tratado no ponto "Dos aluguéis da Escola de Educação Infantil Fralda Molhada S/C Ltda.", acima.

Quanto aos demais itens, o Recorrente não estabeleceu nenhum vínculo entre os créditos na sua conta corrente com os valores que ele tenta justificar. Também não apresentou nenhuma prova convincente que relacionasse, de forma individualizada, os depósitos aos fatos por ele invocados. Portanto, deve ser mantida a exigência relativa aos valores creditados no mês de maio.

Ressalte-se que a exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos.

Conforme previsão do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis. Trata-se, portanto, de ônus exclusivo do contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

Recebimento de ação ordinária de repetição de indébito

O Fiscalizado sustenta que o valor de R\$2.054,36, recebido no mês de dezembro de 2006, corresponde ao recebimento de uma ação ordinária de repetição de indébito, contra a União Federal, perante o Juízo da 17ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo (proc nº 91.699124-6), conforme docs. 31 e 32 em anexo.

Pelo recibo apresentado (doc. 31 - fl. 633), consta que foi recebido pelo contribuinte o valor de R\$2.054,56 no dia 14/11/2006, referente a uma ação ordinária contra a União. No entanto, a planilha de depósitos (fls. 450 a 454) não contém nenhum depósito nesse valor no mês de novembro e nem no mês de dezembro de 2006. Dessa forma, não há como acolher essa justificativa do recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL provimento ao recurso, para excluir da base tributável o valor de R\$4.213,02.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

CÓPIA